



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/367 (TRP-MEDIA)

Sobre a falta de transparência do mercado radiofónico no  
concelho de Setúbal

Lisboa  
10 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/367 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Sobre a falta de transparência do mercado radiofónico no concelho de Setúbal

#### I. Enquadramento/motivos

Na sequência da Deliberação ERC/2022/233 (AUT-R), de 13 de julho («Alteração de domínio do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda.»), foi verificada a continuidade do estado de falta de transparência que anormalmente caracteriza o mercado radiofónico no concelho de Setúbal.

Em concreto:

Estão licenciados na ERC três operadores para difusão de serviços de programas no concelho de Setúbal, como se descreve na tabela em baixo:

Operador	Concelho do operador	Serviço de programas	Concelho do serviço de programas	Classificação do serviço de programas	Data e n.º de registo na ERC	Capital social UTM (última data na UR)
Rádio Voz de Setúbal, Lda.	Lisboa*	Rádio Amália de Setúbal	Setúbal	Temático - Musical		
Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.	Setúbal	Rádio Jornal de Setúbal		Generalista	19/10/2001 (423082)	Não reportado (a 27/07/22)
R.A. Produções Radiofónicas, Lda.	Setúbal	Rádio Azul		Generalista	09/11/2001 (423099)	Não reportado (a 21/07/22)

Fontes: Base de Registos e Plataforma da Transparência da ERC. \* Concelho onde o operador possui sede legal, que neste caso é distinto do concelho de licenciamento do serviço de programas.

Destes três operadores, apenas um se encontrava registado na Plataforma Digital da Transparência, a Rádio Voz de Setúbal, Lda., desde 09/10/2018, estando os demais, há vários anos, em incumprimento relativamente ao regime jurídico da transparência. Tais

incumprimentos reiterados justificaram a abertura dos competentes processos administrativos, a instruir pela Unidade de Transparência dos *Media* da ERC (UTM):

- a 5 de janeiro de 2022, relativamente à **Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.** (Processo 500.10.10/2022/1);
- a 10 de janeiro de 2022, relativamente à **R.A. Produções Radiofónicas, Lda.** (Processo 500.10.10/2022/3).

Sendo os operadores notificados dos incumprimentos, não vieram saná-los no prazo concedido pelo que, em ambos os processos administrativos, o Conselho Regulador deliberou pela abertura de processos de contraordenação (Cf. Informação: CREG-INF/2022/19, de 21 de janeiro de 2022; e Informação: CREG-INF/2022/27, de 19 de janeiro de 2022).

A gravidade da situação de falta de transparência no mercado radiofónico no concelho de Setúbal tinha já sido amplamente documentada na Deliberação ERC/2019/201 (AUT-R), de 24 de julho («Revogação da Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R), de 18 de abril de 2017, relativa ao pedido para alteração de domínio do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda.»<sup>1</sup>).

Nesta deliberação são descritas diversas conexões dos três operadores referidos a sociedades detidas por um único titular, Luís Manuel de Sá Montez (pp. 2-3), acrescentando-se outra conexão ao nível dos órgãos sociais:

«verifica-se agora, cumulativamente, que a gerência dos três operadores a operar no concelho de Setúbal tem como elemento comum Sérgio Nuno da Silva Cardoso, este ainda ligado ao operador Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, S.A., como vogal do conselho de administração; note-se que o operador Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, S.A., é atualmente detido pela sociedade Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.»

«A manutenção do quadro atual relativamente ao operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda., para além de uma situação de incerteza e insegurança jurídica, cria

---

<sup>1</sup> A revogação da alteração de domínio, por não concretização do negócio, ocorreu mais de três anos transcorridos da aprovação da Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R), de 18 de abril, a favor de Luís de Sá Montez.

na prática a impossibilidade de outros agentes económicos/operadores de rádio investirem e concorrerem, em igualdade de circunstâncias, à aquisição do capital social do operador visado (...) e, ainda, contribui para a distorção do mercado local das rádios no concelho de Setúbal, quer ao nível do seu financiamento, através da publicidade, quer ao nível da competição pelas audiências, quer sobretudo ao nível da aferição, em cada momento, dos limites quantitativos (diretos/indiretos) do art.º 4.º da Lei da Rádio.»

Mais se acrescenta (p. 4):

«os elementos agora recolhidos (...) configuram já indícios do exercício de um poder de facto por parte da cessionária Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda. (...), assim como a possibilidade de serem imediatamente desencadeadas, entre esses dois operadores do concelho de Setúbal (R.A. Produções Radiofónicas, Lda. e Rádio Voz de Setúbal, Lda.), práticas concertadas de atuação (...), ao que acresce a atual intenção de associar o terceiro operador de rádio licenciado para o mesmo concelho, a Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., ao projeto SBSR<sup>2</sup>».

No capítulo sobre transparência inserido no estudo (datado de 2022) da ERC *A Rádio em Portugal – Uma década de intervenção regulatória*<sup>3</sup>, verificou-se que se mantinha a conexão entre os três operadores através da presença em órgãos sociais de Sérgio Nuno Silva Cardoso (p. 297, FIG 207). Além de vogal do Conselho de Administração da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, esta pessoa singular era ainda identificada como Diretor Financeiro da Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda. (cf. Rádio Voz de Setúbal, Lda., *Relatório de Governo Societário 2021*).

---

<sup>2</sup> A 14 de agosto de 2019, o Conselho Regulador deliberou não autorizar a modificação do projeto do serviço Rádio Jornal de Setúbal, através da associação ao projeto Rádio SBSR (Deliberação ERC/2019/223 (AUT-R), de 14 de agosto).

<sup>3</sup> Cf. <https://www.flipsnack.com/ercpt/a-r-dio-em-portugal-uma-d-cada-de-interven-o-regulat-ria/full-view.html>

## II. Atuação e diligências

Tendo-se então, assim, verificado a **falta de transparência** do mercado radiofónico no concelho de Setúbal, com ausência de identificação de titulares diretos e indiretos do capital social e de órgãos sociais de duas sociedades detentoras de licença para operar ali serviços de programas, bem como de ausência de reporte de fluxos financeiros, considerou-se na ocasião que *poderá estar em causa, na prática, a ultrapassagem de níveis de concentração empresarial naquela área geográfica* (em putativa violação dos limites previstos na Lei da Rádio), bem como, mais amplamente, tal circunstância hipotecar a salvaguarda dos fins da Lei da Transparência.

Por conseguinte, cumulativamente aos processos de contraordenação em instrução na Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC, para apuramento da responsabilidade contraordenacional nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência, foi entendimento que se estaria perante um caso de falta de transparência por incumprimento de deveres de transparência, implicando a aplicabilidade autónoma do artigo 14.º da LT.

Ou seja, para além das contraordenações p.p. pelo artigo 17.º da LT, cumpre a esta Entidade Reguladora verificar uma falta de transparência e diligenciar para a sua rápida resolução, no cumprimento das competências da ERC previstas no citado artigo 14.º da LT.

Como se afirmou na publicação sobre o Regime da Transparência dos Media<sup>4</sup> (pp.61-62), é entendimento da ERC haver lugar à aplicabilidade autónoma deste artigo 14.º da Lei da Transparência:

*“O objeto da norma – as previsões de casos em que se torna aplicável – pode ser exposto sistematicamente, de forma quase gráfica, dada a enumeração legal taxativa. Diz-nos a previsão da norma que será aplicável quando, relativamente a participações qualificadas, i.e., de mais de 5% do capital ou dos votos (destacado nosso):*

- a) Houver falta de **comunicação** (legalmente obrigatória);
- b) A comunicação não identificar a **cadeia de imputação**;

---

<sup>4</sup> In: <https://www.flipsnack.com/ercpt/regime-da-transpar-ncia-dos-media-pr-tica-regulat-ria-2016-21/full-view.html>

- c) *Em qualquer caso existirem fundadas **dúvidas** sobre:*
- i. *a **identidade** daquelas entidades (titularidade de participações qualificadas);*
- ou**
- ii. *sobre o cumprimento cabal dos deveres de **comunicação**.*"

*A norma em causa distingue, de forma literal e por isso expressa, entre:*

*Incumprimento de deveres de **comunicação**, por:*

- i. *Falta de comunicação (obrigatória);*
- ii. *Comunicação incompleta (nomeadamente por não identificar toda a cadeia de imputação de participações qualificadas); ou*

*(Em qualquer outro caso) se existirem fundadas **dúvidas** sobre:*

- iii. *A identidade daquelas entidades (i.e., titulares de participações qualificadas, iguais ou superiores a 5%);*
- iv. *O (efetivo) cumprimento cabal dos deveres de comunicação (e.g., fazer a comunicação mínima, mas sonegar relevante informação extra eventualmente existente, como acordos parassociais)."*

Assim, no caso em análise, verificou-se indubitavelmente (pelo menos) uma destas previsões legais de aplicabilidade: a da **falta de comunicação**.

Subsistindo ainda, cumulativamente, **fundadas dúvidas quer sobre a identidade dos titulares**, por não terem sido reportados na Plataforma da Transparência, quer sobre as (eventuais) cadeias de imputação – caso existissem em sede de titularidade indireta, ou por atribuição nos termos das presunções de cálculo de participações qualificadas previstas no artigo 11.º, n.º 3<sup>5</sup>. De notar, neste contexto, que os dados referidos *supra* quanto à gerência dos três operadores de rádio indiciavam fortemente alguma destas possibilidades.

---

<sup>5</sup> Referimo-nos às possibilidades de usufruto, detenção por conta, relação de grupo, acordos parassociais ou detenção por titulares de órgãos sociais.

Sendo, por isso e duplamente, inquestionável a aplicabilidade do artigo 14.º, de forma autónoma à(s) eventual(ais) contraordenações a que pudesse haver lugar, nos termos do artigo 17.º.

Havendo, como havia, falta de transparência por não cumprimento dos deveres legais de reporte por dois operadores radiofónicos de concelho de Setúbal, a **Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.**, e a **R.A. Produções Radiofónicas, Lda.**; mas também por falta de cabal esclarecimento das dúvidas suscitadas sobre a relação destes operadores com o (novo) detentor do domínio da **Rádio Voz de Setúbal, Lda.** (cuja titularidade era reportada).

Não ignorou a ERC que, por força da alteração legislativa operada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, que veio alterar o decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho – em particular pela revogação das alíneas c) e d), do artigo 28.º –, foi eliminada a duplicidade de obrigação de reporte destes dados em sede de **obrigações de registo**, por um lado, e em sede de **obrigações de transparência**, por outro, passando o referido reporte a estar consolidado nas obrigações de transparência.

Ou seja, seria teoricamente invocável pelos regulados terem estes já realizado o cumprimento do dever de reporte à ERC, ao abrigo das pretéritas obrigações de registo. Contudo, as obrigações de reporte no âmbito da Lei da Transparência são cumulativas com quaisquer outras, mesmo que face à ERC, pelo que se manteria a falta de reporte quer quanto a obrigações pretéritas quer, sobretudo, entre aquela revogação e o momento da verificação e análise.

Contudo, e por mera cautela jurídica face à sucessão de normas regulamentares, houve oportunidade de solicitar informação relevante reportada à data da entrada em vigor no novo normativo.

À data de 01 de janeiro de 2022, constavam as seguintes informações sobre os outros dois operadores de rádio de Setúbal:

Rádio Jornal de Setúbal- Sociedade de Comunicação, Lda. (registo n.º 423082)		
Serviço de programas	Rádio Jornal de Setúbal	

<b>Detentores do capital social</b>	António Pedro Mendes Sousa Tomaz	50%
	João Salvador Pais	50%
<b>Titulares de órgãos sociais</b>	Sérgio Nuno Silva Cardoso	Gerente
<b>Responsável programação</b>	Manuel Gil Vieira	
<b>Responsável informação</b>	Rogério Severino	

Fontes: Base de Registos e Plataforma da Transparência da ERC (consulta histórica).

<b>RA – Produções Radiofónicas, Lda. (registo n.º 423099)</b>		
<b>Serviço de programas</b>	Rádio Azul	
<b>Detentores do capital social</b>	Eduardo Manuel Espada Silva	50%
	Maria Esperança Oliveira Cagica Leandro	50%
<b>Titulares de órgãos sociais</b>	Sérgio Nuno Silva Cardoso	Gerente
<b>Responsável programação</b>	Alberto Buguim Antunes	
<b>Responsável informação</b>	Alberto Buguim Antunes	

Fontes: Base de Registos e Plataforma da Transparência da ERC (consulta histórica).

De notar, *a latere*, que podendo, ao tempo da análise realizada, ter havido já alterações a esta caracterização do capital social, não existiam indícios de dispersão de capital inferior a 5%, mantendo-se, até prova inequívoca em contrário, a presunção de todas as participações em causa serem participações qualificadas.

Ainda assim, poderia continuar a ser invocável não existirem “fundadas dúvidas” sobre a identidade dos titulares, nomeadamente por aquele anterior reporte em sede de registo. Mas também este argumento não colhia. De facto, consolidada a obrigação de reporte na transparência, e não tendo esta sido cumprida no caso concreto, não tinha este regulador forma de determinar se essa titularidade (reportada ao abrigo de um regime já revogado) se manteria ou não. Por um lado, pela autonomia da obrigação de reporte no âmbito da transparência, mas também, por outro, face a possíveis alterações à titularidade entretanto ocorridas.

E recorde-se, neste caso, que subsistem vários indícios que suscitavam dúvidas sobre as relações, de titularidade ou mesmo de domínio, entre os diversos operadores do concelho de



Setúbal. Ou seja, mesmo que se tivesse vindo cumprir obrigações de reporte, estas teriam, adicionalmente, que esclarecer de forma inequívoca as relações, ou falta delas, entre estes operadores e aquele outro, detido pela Sociedade Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda..

Foi então submetida à consideração do Conselho Regulador da ERC, a conclusão de haver falta de transparência no mercado radiofónico no concelho de Setúbal, em particular no que concerne à falta de comunicação obrigatória e esclarecimentos sobre relações entre os operadores **Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.**, e a **R.A. Produções Radiofónicas, Lda.**, e proposta a aplicação do disposto no artigo 14.º da Lei da Transparência.

Em concordância, veio o Conselho Regulador da ERC determinar a abertura de processo administrativo autónomo, instruído pela UTM, para aplicação do artigo 14.º da Lei da Transparência.

Processo administrativo esse no âmbito do qual foram notificados – por diligência pessoal – os interessados referidos no n.º 1 do artigo 14.º, para virem pôr fim à situação de falta de transparência no prazo legal, sob pena de ser aplicado o disposto no n.º 3 e seguintes, com publicação da falta de transparência e suspensão dos direitos de voto e direitos patrimoniais referentes às participações sociais destes dois operadores.

Face a esta diligência inovadora – de notificação pessoal com prazo de sanção, sob pena de possível suspensão de direitos patrimoniais – vieram os visados, finalmente;

- a) Diligenciar para a regularização da situação de falta de reporte na Plataforma da Transparência; e
- b) Proceder a várias alterações ou atualizações de dados (anteriormente reportados aos registos) no sentido de esclarecer as dúvidas sobre indícios de falta de transparência.

Impulso de cumprimento dos deveres legais de transparência devidamente registados em Ficha Individual de Verificação (cf. FIV n.º 85/UTM/MFS/2023/FIV e FIV n.º 86/UTM/MFS/2023/FIV).

Comparativamente à situação anterior podemos sumarizar haver agora informação na Plataforma da Transparência (e mais atualizada face à anteriormente existente nos Registos):

<b>Rádio Jornal de Setúbal- Sociedade de Comunicação, Lda. (registo n.º 423082)</b>		
<b>PLATAFORMA DA TRANSPARÊNCIA</b>		
<b>Serviço de programas</b>	Rádio Jornal de Setúbal	
<b>Detentores do capital social</b>	António Pedro Mendes Sousa Tomaz	50%
	João Salvador Pais	50%
<b>Titulares de órgãos sociais</b>	Sérgio Nuno Silva Cardoso	Gerente
<b>Responsável informação</b>	Ana Paula Antunes	

<b>RA – Produções Radiofónicas, Lda. (registo n.º 423099)</b>		
<b>PLATAFORMA DA TRANSPARÊNCIA</b>		
<b>Serviço de programas</b>	Rádio Azul	
<b>Detentores do capital social</b>	Eduardo Manuel Espada Silva	50%
	Maria Esperança Oliveira Cagica Leandro	50%
<b>Titulares de órgãos sociais</b>	Teresa Duarte	Gerente
<b>Responsável informação</b>	Alberto Buguim Antunes	

Situação que, por um lado, vem finalmente criar reporte destas duas entidades na Plataforma da Transparência, mas que não deixa de se revelar parcialmente incompleta (cf. Fichas Individuais de Verificação supracitadas e aqui anexas).

### III. Análise e fundamentação

Neste caso, de fortes suspeitas de falta de transparência no mercado radiofónico do concelho de Setúbal, podemos constatar:

- a) Um muito longo período de falta de reporte por dois dos operadores;
- b) Uma particular dificuldade de obter destes qualquer resposta a diligências tradicionais de notificação;
- c) O desenvolvimento de doutrina da ERC sobre a autonomia da aplicabilidade do artigo 14.º da Lei da Transparência;
- d) O recurso, inovador, à figura da notificação pessoal (no âmbito do artigo 14.º da LT);
- e) Os bons resultados que este tipo de diligência obteve;
- f) O impulso, pelos interessados, no sentido de:
  - i. Tentar cumprir com as obrigações de reporte; e
  - ii. Tentar esclarecer, por atualização ou alteração de dados, dúvidas de transparência.
- g) Os principais indícios de falta de transparência estão sanados.

Ainda assim, e como se pode constatar das FIV mais recentes, os visados ainda não conseguiram cumprir integral e detalhadamente todos os preceitos de reporte, mas indubitavelmente fizeram sanar as dúvidas e faltas mais relevantes que fundamentavam a suspeita de falta de transparência no mercado radiofónico no concelho de Setúbal.

Por fim, ainda que lateralmente, cumpre notar que a prova recolhida no âmbito das diligências efetuadas pode, com algum grau de probabilidade, ser relevante para os processos de contraordenação em curso. No sentido em que, tendo origem em processo administrativo autónomo, não deixam de comprovar a manutenção da situação alegada nesses processos de contraordenação, em data posterior à determinação da sua abertura (nomeadamente a FIV posteriores).

#### IV. Deliberação

Face ao que precede, nomeadamente à efetiva atuação dos operadores radiofónicos visados – nomeadamente a **Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.**, e a **R.A. Produções Radiofónicas, Lda.** – para cumprimento dos deveres legais de reporte, bem como no sentido de submeterem dados para esclarecimento das questões de transparência suscitadas, mas não ignorando o potencial valor probatório dos elementos aqui recolhidos, o Conselho Regulador delibera:

- a) Arquivar o presente processo administrativo, aberto no âmbito da aplicação do artigo 14.º da Lei da Transparência;
- b) Enviar a prova recolhida à Unidade de Contraordenações, para os efeitos tidos por convenientes;
- c) Notificar os operadores visados, informando-os:
  - i. Do arquivamento do processo administrativo principal no âmbito do artigo 14.º da LT; e
  - ii. Do reporte dos deveres legais de transparência, realizado pelos próprios na Plataforma da Transparência, dever ser aprimorado, no prazo de 10 dias úteis, relativamente aos elementos assinalados nas respetivas Fichas Individuais de Verificação.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.10/2022/24  
EDOC/2022/7549



João Pedro Figueiredo

Anexo: Ficha Individual de Verificação Nº 85 – Rádio Jornal de Setúbal  
Ficha Individual de Verificação Nº 86 – R.A. Produções Radiofónicas

## FIV – FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO:

**N.º 85/UTM/MFS/2023/FIV**

### VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA<sup>1</sup>.

Técnico da UTM: MFS

Data da verificação: 29/09/2023 Hora: 10:50

Entidade regulada: RÁDIO JORNAL DE SETÚBAL – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, LDA.

Sumário:	Anotações/Despachos:
Nesta data <u>verifica-se a continuidade parcial de</u> incompletude do reporte especificado na síntese de verificação infra, relativamente a	FIV realizada sobre dados temporais comparáveis com FIVs anteriores, para efeitos de comparabilidade de reporte.

<sup>1</sup> O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela “Lei da Transparência” (LT) e pelo “Regulamento” (Reg.), aqui identificados:

LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

*“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.*

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

*“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”.* (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)

<p>alguns dos elementos dos Relatórios de Governo Societário. (Face à FIV n.º 95/UTM/MFS/2022/FIV, de 07/11/2022; e à FIV n.º 12/UTM/MFS/2023/FIV, de 02/02/2023, pese embora o substancial aperfeiçoamento do reporte.)</p>	<p>Ou seja, a atual FIV não se debruça sobre o ano de 2022, cujo prazo de reporte entretanto ocorreu, por não ser comparável com FIV anterior.</p>
--	--

Ano de registo na ERC:	2001
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	2022

### Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

1. Reporte dos Relatórios de Governo Societário (RGS) referentes aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, por falta dos elementos abaixo identificados, e de reporte obrigatório nos termos do disposto na LT, art.16.º e, por remissão do seu n.º 2, do disposto no Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), n.º 2 alíneas a) e b), e n.º 4, alíneas a), b) e c), e ainda n.º 6, alíneas a), b), c) e d). Faltas estas que constituem contraordenação prevista e punida nos termos da alínea e), do n.º 3, do artigo 17.º do mesmo diploma.
2. Atualização do mandato do Gerente.
3. Não foi verificado o reporte do ano de 2022, por não comparável para os efeitos do Processo Administrativo 450.10.01.05/2022/2, com a distribuição EDOC/2022/2063.



## Verificação detalhada

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. <sup>i</sup>	Verificação: - verificado - a determinar - incompleto - desconforme - em falta - n.a.
<b>1.</b>	<b>DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO</b>		
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	Condição material de reporte – acesso à Plataforma.	Verificado
1.2.	Capital social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.	Verificado
1.3.	Indica atividade principal.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 1º, n.º 1, implícito; e - do Regulamento, art.º 1, implícito.	Verificado
<b>2.</b>	<b>COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS</b>		
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).	Verificado
2.2.	Identificação dos titulares de cada órgão social.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).	A determinar
<b>3.</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS<sup>2</sup></b>		
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	Verificado
3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	Verificado
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b);	n.a.

<sup>2</sup> Obs.:

- Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.

		- art.º 11.º; e - art.º 13.º.	
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	
<b>4.</b>	<b>ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO</b>		
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).	Verificado
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).	Verificado

5.	CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA <sup>3</sup> (Meios de financiamento) (LT art.º 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).		Verificação - verificado /- a determinar /- desconforme/- incompleto / em falta / n.a.				
	ITEM A REPORTAR	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	2017	2018	2019	2020	2021
5.1.	Fluxos financeiros.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

3

Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:

a) Capital próprio;

b) Ativo total;

c) Passivo total;

d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

e) Resultados líquidos;

f) Montantes dos rendimentos totais;

g) Montantes dos passivos totais no balanço;

h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

			<i>- do Regulamento, art.º 3, n.º 1.</i>					
5.1.1.	Capital próprio		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea a).</i>					
5.1.2.	Ativo total		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).</i>					
5.1.3.	Passivo total		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).</i>					
5.1.4.	Resultados operacionais <sup>4</sup>		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).</i>					
5.1.5.	Resultados líquidos		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).</i>					
5.1.6.	Montantes dos rendimentos totais		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).</i>					
5.1.7.	Montantes dos passivos totais no balanço		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).</i>					
5.1.8.	Montantes totais dos passivos contingentes <sup>5</sup>		<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).</i>					
5.2.	Clientes relevantes. <sup>6</sup>		<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).</i>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>
5.3.	Detentores relevantes do passivo. <sup>7</sup>		<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).</i>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>

<sup>4</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea d) “Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;”

<sup>5</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea h) “Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

<sup>6</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea a) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;”

<sup>7</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea b) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem.”

5.4.	Mapas de balanço e demonstração de resultados/IES <sup>8</sup>	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.</i>	n.a.	n.a.	n.a.	Verificado	Verificado
------	--	--	------	------	------	------------	------------

6.	<b>RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO<sup>9</sup></b>	<b>Verificação</b>
----	--	--------------------

<sup>8</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 3: “As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo.”

<sup>9</sup>

*Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) “Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
  - i. Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
  - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;
 E, quando existente:
  - iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
  - iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
  - v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
  - vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
  - i. Organograma ou mapas funcionais;
  - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
  - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.
 E, quando exista:
  - iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;

		<i>Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.</i>		<i>- verificado / - incompleto / - desconforme - em falta / - n.a.</i>				
		<b>ITEM A REPORTAR</b>	<b>(Base legal da obrigação)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
6.		Relatório de Governo Societário completo.	<i>Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.</i>	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto
	6.1.	Identificação dos titulares dos órgãos sociais	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
	6.2.	Nome e função dos titulares	<i>- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

- 
- v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
  - vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
  - vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
  - viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
  - ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
  - ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
  - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
  - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.
- E, quando aplicável:
- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
  - vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
  - vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
  - viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

6.3.	Nota biográfica. <sup>10</sup>	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.4.	Modelo de governação (órgãos executivos/não executivos) <sup>11</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).					
6.5.	Competências e funcionamento dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).					
6.6.	Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)					
6.7.	Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).					
6.8.	- Declaração sobre existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte					
6.9.	Organograma ou mapas funcionais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.11.	TOC/ ROC /auditor	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta

<sup>10</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 2, alínea b) “Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais.”

<sup>11</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 3, alínea a) “Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos.”

	(Identificação) <sup>12</sup>	- do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.					
6.12.	TOC/ ROC /auditor (remuneração) <sup>8</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.13.	Estatutos e outros regulamentos internos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.14.	Repartição e delegações de competências. <sup>13</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).					
6.15.	- <u>Descrição dos sistemas (caso existam)</u> de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.					
6.16.	Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).					
6.17.	Descrição dos mecanismos que permitem aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).					

<sup>12</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 4, alínea b) “Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas.”

<sup>13</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 5, alínea a) “Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;”

	administração com os interesses da sociedade.						
6.18.	Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).</i>					
6.19.	Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).</i>					
6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).</i>					
6.21.	Mecanismos de independência editorial <sup>14</sup>	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).</i>					
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).</i>	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

<sup>14</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) “Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.”



6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).</i>	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).</i>					
6.27	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).</i>					
6.28	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).</i>					
6.29	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).</i>					

## FIV – FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO:

**N.º 86/UTM/MFS/2023/FIV**

### VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA<sup>1</sup>.

Técnico da UTM: MFS

Data da verificação: 29/09/2023 Hora: 11:20

Entidade regulada: R.A. PRODUÇÕES RADIOFÓNICAS, LDA.

Sumário:	Anotações/Despachos:
Nesta data <u>verifica-se a continuidade parcial de</u> incompletude do reporte especificado na síntese de verificação infra, relativamente a	FIV realizada sobre dados temporais comparáveis com FIVs anteriores, para efeitos de comparabilidade de reporte.

<sup>1</sup> O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela “Lei da Transparência” (LT) e pelo “Regulamento” (Reg.), aqui identificados:

LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

*“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.*

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

*“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”.* (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)

<p>alguns dos elementos dos Relatórios de Governo Societário. (Face à FIV n.º 96/UTM/MFS/2022/FIV, de 07/11/2022, bem como à FIV n.º 13/UTM/MFS/2023/FIV, de 02/02/2023, pese embora o substancial aperfeiçoamento do anterior reporte.)</p>	<p>Ou seja, a atual FIV não se debruça sobre o ano de 2022, cujo prazo de reporte entretanto ocorreu, por não ser comparável com FIV anterior. (Desde já previsível eventual necessidade de posterior verificação autónoma, e.g., sobre dados de nova gerência).</p>
--	--

Ano de registo na ERC:	2001
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	2022

### Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

1. Reporte dos Relatórios de Governo Societário (RGS) referentes aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, incompleto por falta dos elementos abaixo identificados (notas biográficas do responsável editorial, e organograma ou mapas funcionais, e de reporte obrigatório nos termos do disposto na LT, art.16.º e, por remissão do seu n.º 2, do disposto no Regulamento, art.º. 5º, n.º 4, alínea a), e n.º 6, alínea c). Faltas estas que constituem contraordenação prevista e punida nos termos da alínea e), do n.º 3, do artigo 17.º do mesmo diploma.
2. Não foi verificado o reporte do ano de 2022, por não comparável para os efeitos do Processo Administrativo 450.10.01.05/2022/2, com a distribuição EDOC/2022/2063.

## Verificação detalhada

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. <sup>i</sup>	Verificação: - verificado - a determinar - incompleto - desconforme - em falta - n.a.
<b>1.</b>	<b>DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO</b>		
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	Condição material de reporte – acesso à Plataforma.	Verificado
1.2.	Capital social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.	Verificado
1.3.	Indica atividade principal.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 1º, n.º 1, implícito; e - do Regulamento, art.º 1, implícito.	Verificado
<b>2.</b>	<b>COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS</b>		
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).	<b>Verificado</b>
2.2.	Identificação dos titulares de cada órgão social.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).	Verificado
<b>3.</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS<sup>2</sup></b>		
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	Verificado
3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	Verificado
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b);	n.a.

<sup>2</sup> Obs.:

- Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.

		- art.º 11.º; e - art.º 13.º.	
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	
<b>4.</b>	<b>ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO</b>		
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).	Verificado
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).	Verificado

5.	CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA <sup>3</sup> (Meios de financiamento) (LT art.º 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).		Verificação - verificado /- a determinar /- desconforme/- incompleto / em falta / n.a.				
	ITEM A REPORTAR	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	2017	2018	2019	2020	2021
5.1.	Fluxos financeiros.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

3

Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:

a) Capital próprio;

b) Ativo total;

c) Passivo total;

d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

e) Resultados líquidos;

f) Montantes dos rendimentos totais;

g) Montantes dos passivos totais no balanço;

h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

			- do Regulamento, art.º 3, n.º 1.					
5.1.1.	Capital próprio		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea a).					
5.1.2.	Ativo total		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).					
5.1.3.	Passivo total		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).					
5.1.4.	Resultados operacionais <sup>4</sup>		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).					
5.1.5.	Resultados líquidos		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).					
5.1.6.	Montantes dos rendimentos totais		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).					
5.1.7.	Montantes dos passivos totais no balanço		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).					
5.1.8.	Montantes totais dos passivos contingentes <sup>5</sup>		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).					
5.2.	Clientes relevantes. <sup>6</sup>		Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>
5.3.	Detentores relevantes do passivo. <sup>7</sup>		Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>	<b>A determinar</b>

<sup>4</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea d) “Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;”

<sup>5</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea h) “Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

<sup>6</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea a) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;”

<sup>7</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea b) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem.”

5.4.	Mapas de balanço e demonstração de resultados/IES <sup>8</sup>	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.	n.a.	n.a.	n.a.	Verificado	Verificado
------	--	---	------	------	------	------------	------------

6.	<b>RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO<sup>9</sup></b>	<b>Verificação</b>
----	--	--------------------

<sup>8</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 3: “As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo.”

<sup>9</sup>

*Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) “Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
  - i. Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
  - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;
 E, quando existente:
  - iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
  - iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
  - v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
  - vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
  - i. Organograma ou mapas funcionais;
  - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
  - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.
 E, quando exista:
  - iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;



		<i>Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.</i>		<i>- verificado / - incompleto / - desconforme - em falta / - n.a.</i>				
		<b>ITEM A REPORTAR</b>	<b>(Base legal da obrigação)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
6.		Relatório de Governo Societário completo.	<i>Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.</i>	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto
	6.1.	Identificação dos titulares dos órgãos sociais	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
	6.2.	Nome e função dos titulares	<i>- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

- 
- v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
  - vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
  - vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
  - viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
  - ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
  - ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
  - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
  - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.
- E, quando aplicável:
- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
  - vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
  - vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
  - viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

6.3.	Nota biográfica. <sup>10</sup>	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.4.	Modelo de governação (órgãos executivos/não executivos) <sup>11</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).					
6.5.	Competências e funcionamento dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).					
6.6.	Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)					
6.7.	Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).					
6.8.	- Declaração sobre existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte					
6.9.	Organograma ou mapas funcionais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.11.	TOC/ ROC /auditor	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

<sup>10</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 2, alínea b) “Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais.”

<sup>11</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 3, alínea a) “Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos.”

	(Identificação) <sup>12</sup>	- do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.					
6.12.	TOC/ ROC /auditor (remuneração) <sup>8</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.13.	Estatutos e outros regulamentos internos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.14.	Repartição e delegações de competências. <sup>13</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).					
6.15.	- <u>Descrição dos sistemas (caso existam)</u> de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.					
6.16.	Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).					
6.17.	Descrição dos mecanismos que permitem aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).					

<sup>12</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 4, alínea b) “Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas.”

<sup>13</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 5, alínea a) “Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;”

	administração com os interesses da sociedade.						
6.18.	Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).</i>					
6.19.	Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).</i>					
6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).</i>					
6.21.	Mecanismos de independência editorial <sup>14</sup>	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).</i>					
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

<sup>14</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) “Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.”

6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).</i>	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta	Em falta
6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).</i>					
6.27	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).</i>					
6.28	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).</i>					
6.29	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).</i>					